



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 350 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
	Ano		
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série	KzR: 145 500 000.00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 7/98:

De revisão do Orçamento Geral do Estado para 1998.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 29/98:

Aprova o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE.-E.P. — Révoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 14/98:

Aprova o acordo celebrado entre os Governos da República de Angola e da Federação Russa, sobre o Comércio e a Cooperação Económica.

Ministérios das Finanças e da Indústria

Decreto executivo conjunto n.º 49/98:

Autoriza a constituição da sociedade comercial de capitais públicos «Pólo de Desenvolvimento Industrial da Catumbela-Benguela», sob a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada, abreviadamente designada PDIC, S.A.R.L.

Ministério da Administração do Território

Despacho n.º 54/98:

Delega competência sobre algumas matérias da gestão corrente do pessoal ao Secretário Geral.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 55/98:

Delega competência no Director Nacional do Património do Estado, para, em nome do Ministério das Finanças, outorgar a escritura pública da venda, por ajuste directo, de 15 154 acções da SOPÃO, S.A.R.L., perdidas a favor do Estado, à empresa MARTAL — Martins & Almeida.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 56/98:

Determina que os consumos dos clientes abastecidos em baixa tensão, onde não estejam instalados os respectivos contadores de energia eléctrica ou onde os mesmos estejam avariados, serão facturados considerando o consumo máximo mensal de 150 kilowatts hora, sem prejuízo da observância de outros factores que aconselhem a facturação de consumos inferiores.

Despacho n.º 57/98:

Determina que o somatório dos dias consecutivos ou interpolados em que se verificarem restrições ao normal funcionamento de energia eléctrica em determinada região ou localidade durante o mês a facturar, seja igual ou superior a 15 dias, as facturas de energia eléctrica em AT, MT e BT das entidades não distribuidoras de electricidade deverão ser corrigidas por um factor multiplicativo, designado por índice de atendimento, *I_a* e determina a sua forma.

Despacho n.º 58/98:

Determina que procedimento a seguir na facturação do consumo dos clientes abastecidos em média tensão através de postos de transformação privativos onde não estejam instalados os respectivos sistemas de contagem de energia eléctrica ou onde os mesmos estejam avariados.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 7/98
de 4 de Setembro

Tornando-se necessário proceder à actualização e adequação do Orçamento Geral do Estado para 1998, em consequência da quebra das receitas provenientes do petróleo causada pela baixa do preço deste produto no mercado internacional;

Tendo em conta que tal medida está prevista no artigo 20.º da Lei n.º 2/98, de 20 de Março;

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova o seguinte:

**LEI DE REVISÃO DO ORÇAMENTO
GERAL DO ESTADO PARA 1998**

ARTIGO 1.º
(Aprovação da Revisão do Orçamento)

Os n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 2/98, de 20 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

1. É aprovado pela presente lei, o Orçamento Geral do Estado, doravante designado O.G.E./98, para vigorar durante o presente exercício económico.

2. O Orçamento Geral do Estado para 1998, comporta receitas orçadas em KzR: 1 031 082 935 898 000,00, despesas em igual montante, que se publica em anexo e faz parte integrante da presente lei.

ARTIGO 2.º
(Peças integrantes do Orçamento)

O presente Orçamento Geral do Estado para 1998 visto, integra as seguintes peças:

- Anexo I — Relatório de Fundamentação;
- Anexo II — Resumo Sintético da Receita e da Despesa por Natureza;
- Anexo III — Resumo Geral da Receita e da Despesa por Fonte de Recurso;
- Anexo IV — Resumo Geral da Receita por Natureza;
- Anexo V — Resumo Geral da Receita por Unidade Orçamental;
- Anexo VI — Resumo Geral da Despesa por Natureza;
- Anexo VII — Resumo da Despesa por Função;
- Anexo VIII — Resumo Geral da Despesa por Local;

Anexo IX — Resumo Geral da Despesa por Unidade Orçamental;

Anexo X — Resumo Geral da Despesa da Unidade Orçamental por Natureza.

Anexo XII — Resumo Geral da Despesa da Unidade Orçamental por órgão dependente.

ARTIGO 3.º
(Financiamento do Déficit Orçamental)

O n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 2/98, de 20 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

O Governo está autorizado a incorrer num déficit no valor de KzR: 361 000 000 000 000,00, integralmente coberto por Financiamento Externo.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 22 de Julho de 1998.

O Presidente da Assembleia Nacional em Exercício,
Lázaro Manuel Dias.

Promulgada, em 20 de Agosto de 1998.

Publique-se.

Orçamento Geral do Estado de 1998 — Revisto

Código	Natureza	Valor em KzR	%
<i>Receitas:</i>			
1	Receitas Correntes	666 238 927 034 000,00	64,62
1.1	Receita Tributária	467 418 346 343 000,00	45,33
1.1.1	Impostos	428 331 621 146 000,00	41,54
1.1.2	Taxas	36 226 204 517 000,00	3,51
1.1.3	Contribuições	2 857 040 640 000,00	0,28
1.1.9	Outras Receitas Tributárias	3 480 040 000,00	0,00
1.2	Receita Patrimonial	173 506 343 751 000,00	16,83
1.2.1	Rendimentos Imobiliários	2 757 676 473 000,00	0,27
1.2.2	Rendimentos de Participações	99 146 484 000,00	0,01
1.2.4	Rendimentos de Financiamentos	258 150 360 000,00	0,03
1.2.5	Rendimentos de Recursos Naturais	170 182 317 843 000,00	16,51
1.2.9	Outras Receitas Patrimoniais	208 452 591 000,00	0,02
1.3	Receitas de Serviços	4 553 412 852 000,00	0,44
1.3.1	Receitas de Serviços Comerciais	57 024 282 000,00	0,01
1.3.3	Receitas de Serviços Cons. Registo e Notariado	55 097 264 000,00	0,01
1.3.6	Receitas de Serviços Comunitários	3 402 238 076 000,00	0,14
1.3.9	Receitas de Serviços Diversos	3 039 053 230 000,00	0,29
1.5	Receitas de Transferências Correntes	1 928 902 432 000,00	0,19
1.5.2	Transferências Empresas Esatais	1 928 069 232 000,00	0,19
1.5.7	Transferências de Pessoas e Famílias	433 200 000,00	0,00
1.9	Receitas Correntes Diversas	18 832 321 656 000,00	1,83
1.9.1	Multas e outras Penalidades	12 244 057 577 000,00	1,19
1.9.2	Indemnizações e Resoluções	769 145 156 000,00	0,07
1.9.4	Vendas Diversas ou Eventuais	232 974 599 000,00	0,02
1.9.6	Juros, Comissões e Bonificações	187 912 052 000,00	0,02
1.9.9	Outras Receitas Correntes	5 398 232 272 000,00	0,52

Código	Natureza	Valor em KzR	%
3	Receitas de Capital	364 844 008 864 000.00	35.38
2.1	Alienações	3 844 008 864 000.00	0.37
2.1.2	Alienação de Bens	3 844 008 864 000.00	0.37
2.4	Receta de Financiamentos	361 000 000 000 000.00	35.01
2.4.2	Financiamentos Externos	361 000 000 000 000.00	35.01
	Total das Receitas	1 031 082 935 898 000.00	100.00
	Despesas:		
3	Despesas Correntes	462 726 329 707 000.00	44.88
3.1	Despesas com o Pessoal	207 214 000 000 000.00	20.10
3.1.1	Pessoal Militar	39 097 017 668 000.00	3.79
3.1.2	Pessoal Civil	115 165 434 103 000.00	11.17
3.1.3	Pessoal Para-Militar	45 913 161 914 000.00	4.45
3.1.4	Salário das Autoridades Tradicionais	2 989 866 980 000.00	0.29
3.1.5	Encargos do Empregador	4 048 519 335 000.00	0.39
3.2	Despesas com Material	11 189 355 645 000.00	1.09
3.2.1	Material de Consumo	10 378 459 395 000.00	1.01
3.2.2	Material Duradouro	810 896 250 000.00	0.08
3.3	Serviços	11 273 200 763 000.00	1.09
3.3.1	Serviços de Comunicações	756 904 729 000.00	0.07
3.3.2	Serviços de Saúde	707 603 046 000.00	0.03
3.3.3	Serviços de Transportação	580 356 235 000.00	0.06
3.3.4	Serviços de Conservação de Bens	6 086 634 363 000.00	0.59
3.3.5	Outros Serviços	3 541 702 410 000.00	0.34
3.4	Encargos	154 329 370 341 000.00	14.97
3.4.1	Encargos da Dívida Interna	23 465 000 000 000.00	2.28
3.4.2	Encargos da Dívida Externa	32 822 120 000 000.00	3.18
3.4.3	Impostos, Taxas e Contribuições	126 711 000.00	0.00
3.4.5	Encargos Funcionais e Profissionais	90 488 982 000.00	0.01
3.4.6	Encargos de Representação	589 977 607 000.00	0.06
3.4.7	Arrendamentos de Bens Móveis e Imóveis	197 029 468 000.00	0.02
3.4.8	Encargos com Viagens	1 990 935 938 000.00	0.19
3.4.9	Outros Encargos	95 173 691 635 000.00	9.23
3.5	Transferências Correntes	76 083 199 385 000.00	7.38
3.5.1	Transferências para o Governo	38 010 171 935 000.00	3.69
3.5.2	Transferências para Empresas Estatais	3 443 972 851 000.00	0.33
3.5.6	Transferências Instituições sem Fins Lucrativos	7 520 666 070 000.00	0.73
3.5.7	Transferências para Pessoas e Famílias	21 543 794 100 000.00	2.09
3.5.8	Transferências para o Exterior	11 899 643 000.00	0.00
3.5.9	Outras Transferências	5 552 694 786 000.00	0.54
3.9	Despesas Correntes Diversas	2 637 203 553 000.00	0.76
3.9.1	Multas e Outras Penalidades	1 424 306 000.00	0.00
3.9.2	Indemnizações e Restituições	239 351 303 000.00	0.02
3.9.3	Contribuições Diversas	1 384 776 145 000.00	0.13
3.9.4	Despesas Miúdas de Pronto Pagamento	1 011 651 559 000.00	0.10
4	Despesas do Capital	568 356 606 191 000.00	55.12
4.1	Investimentos	121 231 104 474 000.00	11.76
4.1.2	Investimentos em Bens	21 556 382 892 000.00	2.09
4.1.3	Títulos e Valores	5 118 258 000.00	0.00
4.1.4	Investimentos de Domínio Público	99 636 000 000 000.00	9.66
4.1.9	Outros Investimentos	33 603 324 000.00	0.00
4.4	Amortizações da Dívida	377 730 400 000 000.00	36.64
4.4.2	Amortização da Dívida Externa	305 550 400 000 000.00	29.63
4.5	Transferência de Capital	21 824 330 449 000.00	2.12
4.5.1	Transferências para o Governo	16 828 424 374 000.00	1.63
4.5.2	Transferências para Empresas Estatais	3 488 047 341 000.00	0.34
4.5.9	Transferências para o Exterior	150 785 873 400.00	0.15
4.9	Despesas de Capitais Diversos	47 550 771 268 000.00	4.61
4.9.1	Reservas	47 550 771 268 000.00	4.61
	Total das Despesas	1 031 082 935 898 000.00	100.00

O Presidente da Assembleia Nacional em exercício, *Lázaro Manuel Dias*.

O Presidente da República, *JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 29/98
de 4 de Setembro

Considerando que a Empresa Nacional de Electricidade, Unidade Económica Estatal, ENE-U.E.E, é uma empresa do Estado criada por força do Decreto n.º 24/80, de 20 de Março;

Considerando que a Lei n.º 9/95, de 15 de Setembro estabelece um novo regime jurídico para as empresas do Estado, que passam a designar-se por empresas públicas;

Havendo necessidade de se aprovar o estatuto dessa empresa;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o estatuto orgânico da Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE-EP, anexo ao presente decreto e dele sendo parte integrante.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões que suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por decreto executivo do Ministro da Energia e Águas.

Art. 3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Art. 4.º — O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros, em Luanda, aos 5 de Junho de 1998.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 3 de Agosto de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**ESTATUTO ORGÂNICO DA EMPRESA
NACIONAL DE ELECTRICIDADE-EMPRESA
PÚBLICA**

**CAPÍTULO I
Disposições Gerais**

**ARTIGO 1.º
(Denominação)**

A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, abreviadamente designada por ENE-E.P. é uma empresa de interesse público, de grande dimensão, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão.

**ARTIGO 2.º
(Regime jurídico)**

A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, rege-se pelo presente estatuto, pelas normas complementares de execução, pela legislação aplicável às empresas públicas e no que não estiver especialmente regulado, pelo Código Comercial e demais normas de direito privado em vigor no País.

**ARTIGO 3.º
(Sede e representações)**

1. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública tem a sua sede em Luanda e pode, por deliberação do Conselho de Administração, estabelecer e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação no País ou no estrangeiro, bem assim como descentralizar os seus serviços técnicos e administrativos, de acordo com as necessidades da sua actividade.

2. A abertura de representações e delegações no estrangeiro deve ser precedida do cumprimento das disposições legais aplicáveis e do prévio consentimento da tutela.

**ARTIGO 4.º
(Objecto social)**

1. A empresa tem por objecto principal a produção, transporte e distribuição de energia eléctrica, que exercerá em regime de exclusividade nas áreas concedidas pelo Governo, bem assim como o planeamento, estabelecimento e exploração dos equipamentos, instalações e sistemas para a sua materialização.

2. Acessoriamente pode a empresa exercer outras actividades industriais ou comerciais, quer directamente quer em associação com terceiros, por decisão do seu Conselho de Administração, desde que os objectivos não prejudiquem o seu objecto principal, conforme disposto no n.º 1 do presente artigo.

3. A Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública pode, na prossecução dos seus fins e por decisão do Conselho de Administração, propor a constituição de novas empresas e a aquisição da totalidade ou de parte do capital de empresas já constituídas ou a constituir.

4. A empresa pode, nos termos da legislação em vigor e por decisão do Conselho de Administração, estabelecer com entidades nacionais ou estrangeiras as formas de associação e cooperação que melhor possibilitem a realização do seu objecto social.

5. Sem prejuízo da legislação em vigor, em especial no que respeita ao exercício do seu objecto principal, pode a Empresa Nacional de Electricidade, Empresa Pública, por decisão do Conselho de Administração, transferir no todo ou em parte, para algumas empresas em que detenha a totalidade ou maioria do capital votante, a execução das actividades constantes nos números anteriores.

6. O exercício de outras actividades, bem como a constituição de novas empresas ou a estabelecimento de associações, nos termos dos n.ºs 2 e 5 do presente artigo, devendo ser procedidos da autorização prévia de tutela.